

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

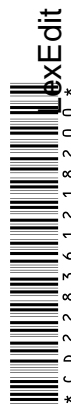
**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PAULINHO DA FORÇA

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória – MPV em epígrafe inicia suas disposições determinando o uso exclusivo das parcelas a título de auxílio-alimentação para pagamento de refeições e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. Em seguida, veda aos empregadores a exigência ou recebimento de deságios; descontos sobre os valores contratados; prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores e outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza nos contratos supervenientes à edição da MPV, vedando também a prorrogação dos contratos já existentes. Em consonância com essas medidas, prevê multas pela execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação.

Adiante, a MPV atualiza o texto do art. 5º da Lei nº 6.331/76, para fazer referência ao recém-criado “Ministério do Trabalho e Previdência” e incluir, nessa lei, as vedações já descritas acima, aplicando-se as mesmas multas já previstas, além do cancelamento da inscrição do empregador e da perda do incentivo fiscal.



Em continuidade, a MPV altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, excluindo do regime de controle de jornada os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa. O dispositivo conceitua teletrabalho ou trabalho remoto como a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, ainda que de modo habitual, não descaracteriza esse regime, que não se confunde e nem se equipara à operação de telemarketing ou de teleatendimento. A MPV também estabelece que não constitui tempo à disposição do empregador o uso da infraestrutura necessária e das ferramentas digitais para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado, salvo previsão em ato negocial.

Ainda sobre o tema teletrabalho, a MPV permite a adoção do regime para estagiários e aprendizes e aplica ao teletrabalhador as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. Além disso, determina que, salvo estipulação em contrário, o teletrabalho será regido pelas leis brasileiras para o empregado contratado no Brasil, que o empregador não responde pelas despesas de retorno ao trabalho presencial, em caso de teletrabalho fora da localidade prevista no contrato, e que o acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, assegurados os repousos legais.

Finalmente, o dispositivo dá prioridade para o teletrabalho aos empregados com deficiência e com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade.

Na Exposição de Motivos informa-se, em relação ao teletrabalho, que a iniciativa tem por objetivo modernizar e oferecer maior clareza conceitual e segurança jurídica às relações trabalhistas regidas pela modalidade, em complemento às inovações já trazidas pela Lei nº 13.467, de 2017.

Por outro lado, em relação às mudanças no programa de alimentação do trabalhador, informa-se que, hoje, o programa se desenvolve com o uso intensivo de transações comerciais por meio de dispositivos



eletrônicos e pagamentos instantâneos, possibilitando aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada, permitindo, assim, o gozo de benefício fiscal pelo empregador, mesmo sem necessariamente prover alimentação adequada aos trabalhadores. A concessão de deságio pelas empresas emissoras dos vales-refeição e alimentação aos empregadores, que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação, deturpa a política pública, ao beneficiar duplamente as empresas e transferir o ônus das taxas negativas aos estabelecimentos comerciais credenciados, que, de fato, proveem a alimentação. Justifica-se relevância por ser matéria ligada à empregabilidade e à nutrição do trabalhador; e pela urgência em eliminar entraves desnecessários à empregabilidade.

No prazo regimental, foram apresentadas 158 emendas à Comissão Especial, conforme descrição no quadro anexo (Anexo I desse Parecer).

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Exposição de Motivo indica que a iniciativa tem por objetivo modernizar e oferecer maior clareza conceitual e segurança jurídica às relações trabalhistas regidas pela modalidade, que foi adotada em larga escala como resposta às restrições sanitárias impostas pela pandemia causada pela Covid-19 como forma de manter o isolamento social dos trabalhadores.

Quanto ao pagamento do auxílio-alimentação, informa-se que o objetivo é otimizar o pagamento desse benefício previsto na CLT e melhorar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Em ambos os casos, a presença de sistemas de intermediação, arranjos e instituições de pagamento passou a ser dominante. De acordo com a exposição de motivos, a



tecnologia adotada nas transações ligadas ao auxílio-alimentação tornou possível a realização de aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação do trabalhador, de forma bastante facilitada. Em razão disso, afirma a exposição de motivos, tornou-se necessário reforçar os mecanismos legais para assegurar que as transações no âmbito do auxílio-alimentação, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, sejam exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios. A proposta visa também a coibir a prática de cobrança de deságios na contratação e operação de benefícios do vale-refeição. A prática de juros negativos é especialmente deletéria no âmbito do PAT, que permite benefícios fiscais ao empregador concedente, e é incompatível com a renúncia fiscal no âmbito do PAT, permitindo ao empregador auferir vantagem econômica indevida e transferir os custos da prática para os elementos abaixo na cadeia de operações.

Justifica-se a edição de Medida Provisória pela relevância do tema, ligado à empregabilidade e à nutrição dos trabalhadores e pela urgência em providenciar meios para recuperação do mercado de trabalho, já que a medida remove entraves desnecessários à empregabilidade, que devem ser eliminados com a presteza necessária

Ainda vivemos sob os efeitos de uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19). As medidas de controle sanitária implicaram o fechamento temporário de muitos negócios, a restrição e até a proibição de diversas atividades econômicas, prejudicando seriamente o emprego e a economia nacional. Assim sendo, medidas que visam a acelerar a recuperação do investimento, da geração de empregos, da atividade empresarial e da normalização das cadeias produtivas são, inquestionavelmente, urgentes e relevantes.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a MPV em análise não afronta os dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Nesse contexto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

O mesmo pode ser dito em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados à inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, à exceção das de nºs 1, 2, 3, 7, 20, 24, 63 e 68 e 120, que não cumprem os requisitos necessários de pertinência temática com a matéria.

As Emenda nºs 1 e 3 fixam a competência da Justiça Comum para ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

A Emenda nº 2 permite ao executado no processo trabalhista o parcelamento do débito e suspende a exigência de depósito recursal em razão da pandemia da Covid-19.

A Emenda nº 7 permite que o farmacêutico substituto possa exercer sua atividade em qualquer farmácia do grupo empresarial com o qual mantiver vínculo empregatício e que preste assistência remota nas circunstâncias que menciona.

A Emenda nº 20 estabelece que a participação do empregado nos lucros ou nos resultados poderá ser negociada diretamente com o empregado, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e remuneração mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda nº 24 exclui a incidência da periculosidade nas atividades de abastecimento e reabastecimento de aeronaves.

As Emendas nºs 63 e 68 revogam o art. 386 da CLT, relativos ao trabalho aos domingos.

A Emenda nº 120 insere na CLT o Capítulo II-B sobre a Inspeção do Trabalho, dispondo sobre ação fiscal, domicílio fiscal eletrônico e penalidades.

Essas emendas constituem matéria estranha ao objeto da MPV. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o Congresso Nacional não



pode incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado “contrabando legislativo”.

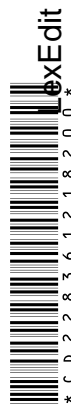
## II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



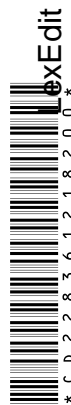
financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Desse modo, a MPV nº 1.108/2022 não tem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

No mesmo sentido, as emendas de nºs **1 a 16, 18 a 48 e 50 a 158** apresentadas perante a comissão mista. Importa mencionar que as emendas nºs **18, 23, 58 e 100** propõe a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, razão pela qual as consideramos sem implicação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas nºs **17 e 49**, elas devem ser consideradas inadequadas, orçamentária e financeiramente. Elas propõem a isenção total dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, desconsiderando os limites indicados na legislação em vigor. Dessa forma, as proposições promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo observar os ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de



base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

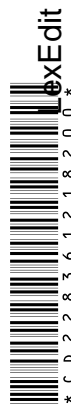
No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As emendas majoram a renúncia de receitas da União. Logo promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que as emendas nºs **17 e 49** não se mostram adequadas e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto. ”





## II.3 – DO MÉRITO

### II.3.1-Da Medida Provisória

Quanto ao mérito da MPV nº 1.108, de 2022, estamos convencidos de que a matéria merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

O País e o mundo estão ainda sob os efeitos da crise sanitária, causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) e as repercussões econômicas dessa crise são o próximo desafio a ser enfrentado. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia soma-se à interrupção das cadeias de produção internacionais, aos altos preços das matérias-primas, em especial do gás e do petróleo, à inflação da moeda, à elevação das taxas de juros, aos focos de resistência da doença e ao fantasma do surgimento de novas variantes mortais do vírus. Todos esses elementos somados compõem um cenário desafiador para a economia e para a geração de empregos e de renda.

A proposta contida na MPV nº 1.108, de 2022, tem especial relevância para os estabelecimentos comerciais que vendem refeições aos trabalhadores. Nos períodos mais duros das restrições sanitárias, esse importante setor, formado, em sua maioria, por pequenos e microempresários, sofreu um duro golpe. Suas atividades foram total ou parcialmente suspensas e a recuperação, como era de se esperar, ocorre de maneira gradual. Os prejuízos que o setor teve de suportar em razão do quadro acima mencionado tornou impossível a convivência com uma situação já antiga, decorrente de sua posição mais frágil na cadeia de operações do benefício do auxílio-alimentação. De fato, esses pequenos estabelecimentos acabam por suportar o peso de práticas comerciais predatórias por parte das empresas facilitadoras, suportando também o ônus decorrente dos deságios acordados entre elas e os empregadores.

Nesse momento, em que a economia ensaia os primeiros passos em direção à normalização das atividades pós-pandemia e ainda convive com o risco eminente de um novo surto, é necessária a intervenção para aliviar o peso que esmaga as margens de lucro desses estabelecimentos e põe em risco sua própria sobrevivência. A medida também interessa a todos os



trabalhadores, que se utilizam diariamente desses estabelecimentos comerciais para fazerem suas refeições e, por isso, serão prejudicados com o fechamento deles e também com o repasse para os preços da alimentação das despesas resultantes das indigitadas práticas comerciais das facilitadoras de pagamento do benefício.

Como aperfeiçoamento do texto, propomos apenas que serviços de pagamentos de alimentação, contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei, observem a operacionalização por meio de arranjo de arranjo de pagamento fechado ou aberto, a partir de 1º de maio de 2015; a portabilidade gratuita do serviço, mediante a solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em Decreto do Poder Executivo; e a possibilidade de restituição do saldo que não tenha sido utilizado ao final de sessenta dias.

Em relação ao teletrabalho, temos que a modalidade foi de importância capital para acomodar os trabalhadores e manter o fluxo de produção das empresas durante a pandemia. A experiência com a modalidade trouxe valiosos ensinamentos e que agora se convertem em ajustes na legislação em vigor, na expectativa de termos de recorrer a ela de forma compulsória em caso de novos surtos da doença que imponham o isolamento sanitário, como também em função da adesão natural de trabalhadores e de empresas ao modelo de prestação de serviços. Os ajustes promovidos pela Medida provisória são fruto de experiência e merecem acolhida.

Por fim identificamos a necessidade de resolver uma pendência deixada pela Lei nº 13.467/2017, que deixou um saldo residual das contribuições sindicais que precisa ser acertado para encerramos a transição para o novo modelo de financiamento da atividade sindical. É sobre esse encontro de contas que tratamos na referência ao art. 589 da CLT, em que há saldos que não foram repassados às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo.

## **II.3.2-Das Emendas**

### **II.3.2.1-Do mérito**



Embora reconhecendo a melhor das intenções de cada um dos autores, entendemos que emendas apresentadas não merecem acolhida no mérito, por não acrescentarem alterações significativas à proposta, por serem objeto de análise em outras proposições ou por descaracterizarem o objetivo presente na Medida Provisória em análise.

## II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

### **Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:**

1) quanto à admissibilidade:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.108, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das seguintes Emendas, as quais consideramos inconstitucionais: nºs 1, 2, 3,7, 20, 24, 63, 68 e 120.

c) pela não implicação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.108/2022 e das emendas nºs 1 a 16, 18 a 48 e 50 a 158 apresentadas perante a Comissão Mista;

d) pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 17 e 49,

e) As emendas nºs 60, 61, 62, 69, 125, 126 e 127 foram retiradas pelos autores (as);

2) Quanto ao mérito:

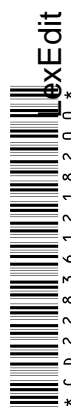
a) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.108, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão;

b) pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2022.

Deputado **PAULINHO DA FORÇA**  
Relator

2022-1908



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

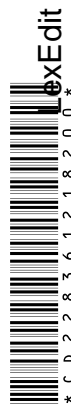
I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III – outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no *caput*.



Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.

.....

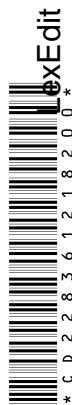
§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III – outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato



firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador. (NR)”

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação, contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei, observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, a partir de 1º de maio de 2023, sem prejuízo das disposições previstas no artigo 177 do Decreto Lei 10.854 de 10 de Novembro de 2021;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante a solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em Decreto do Poder Executivo;

III – a possibilidade de restituição do saldo que não tenha sido utilizado ao final de 60 (sessenta) dias.

“Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

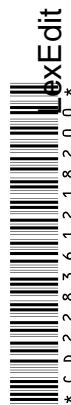
I – a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;

II – o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III – a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o



credenciou, sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento." (NR)

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. ....  
.....

III– os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

.....” (NR)

“Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

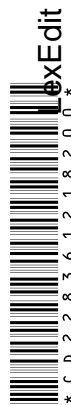
§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de *telemarketing* ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.



§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.” (NR)

“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

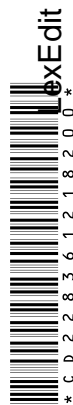
.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.” (NR)

“Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.” (NR) “

Art. 7º O saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, e que não foram repassadas às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo poderão ser restituídas a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado PAULINHO DA FORÇA  
Relator

2022-1908

